

PROPOSTA DE LEI N.º 245/XII/4ª

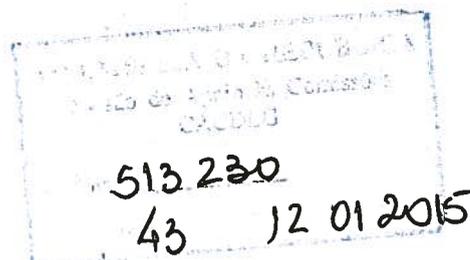
Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 19.º-A

Regime de incompatibilidades e impedimentos

- 1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o desempenho de cargos nos órgãos de administração ou de direção é incompatível com a detenção de participações superior ou igual a 5% no capital social e com o exercício de funções de gerente ou administrador em entidades cuja atividade esteja sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de retribuições
- 2 - Ressalva-se do número anterior os casos em que a atividade sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de uma retribuição tenha carácter acessório ou pontual e não tenha expressão económica relevante.
- 3 - Os membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva estão impedidos de participar em qualquer processo deliberativo que possa por em causa, beneficiar ou, de alguma forma, afetar:
 - a) Os interesses ou direitos de que sejam titulares;
 - b) Os interesses ou direitos de um seu ascendente, descendente, até ao segundo grau da linha reta ou afim;



c) Os interesses ou direitos de qualquer entidade em que desempenhe direta ou indiretamente quaisquer funções profissionais ou integre os respetivos órgãos sociais, inclusive daquelas que se encontram em relação de grupo com a primeira;

4 - Na hipótese prevista no número anterior, o titular do cargo deve invocar, de imediato, o impedimento, sendo que, caso se trate de um órgão colegial, os votos de que seja titular não serão contabilizados para efeitos de cálculo do quórum deliberativo.

Artigo 28.º-A

Comissão de gestão

1 - Os custos de funcionamento da entidade de gestão coletiva não devem exceder 20% do conjunto das receitas cobradas por esta.

2 - A administração ou a direção podem, excecionalmente, fazer uma proposta de investimento que implique a fixação de uma comissão de gestão superior à referida no número anterior, desde que devidamente fundamentada e sempre que seja aprovada, em sede de orçamento, por dois terços dos votos expressos em Assembleia geral.

Artigo 45.º-A

Arbitragem

Os conflitos resultantes das relações entre as entidades de gestão coletiva e os utilizadores ou entidades representativas de utilizadores emergentes da aplicação de tarifários são dirimidos com recurso à arbitragem, nos termos gerais.

CAPITULO V

Disposições complementares, transitórias e afins

Artigo 54.º-A

Relatório anual sobre a transparência

1 - As entidades de gestão coletiva elaboram e publicam, até abril do ano seguinte ao respetivo exercício, um relatório anual sobre a transparência.

2 -O relatório anual sobre a transparência deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Informações sobre as recusas de concessão de uma licença;**
- b) Descrição da estrutura jurídica e de governo da entidade de gestão coletiva;**
- c) Informações sobre as entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pela entidade de gestão coletiva;**
- d) Informações sobre o montante total das remunerações pago aos membros dos órgãos de administração ou direção, bem como sobre outros benefícios eventualmente concedidos;**
- e) Informações financeiras, nomeadamente:**
 - i. As receitas de direitos, por categoria de direitos geridos e por tipo de utilização bem como sobre os rendimentos resultantes do seu investimento;**
 - ii. O custo de gestão dos direitos e de outros serviços prestados pela entidade de gestão coletiva aos titulares de direitos, constando pelo menos os custos operacionais e financeiros respeitantes à gestão de direitos e à função social e cultural desenvolvida, os custos de funcionamento e financeiros, os recursos utilizados para cobrir os custos e as deduções efetuadas;**
 - iii. Os montantes devidos aos titulares de direitos, discriminados por categoria e tipo de utilização, bem como a frequência do respetivo pagamento, os valores ainda não atribuídos e as razões para a sua não distribuição;**
 - iv. As relações com outras entidades de gestão coletiva, constando, pelo menos, os montantes recebidos e pagos, as comissões de gestão e outras deduções devidas ou pagas e os montantes distribuídos diretamente aos titulares de direitos de outras entidades de gestão coletiva;**



f) Percentagem afeta à função social e cultural, nos termos do artigo 28.º, bem como sobre a respetiva utilização;

3 -O relatório anual sobre a transparência deve ser publicado no sítio da entidade coletiva de gestão.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista